

## **INFORMAÇÃO EM RECURSO (Pregão 90040/2024 – TRE/RN)**

### **DO RECURSO**

A Empresa PRISMA TOUR E PASSEIOS LTDA (CNPJ 11.777.005/0001-41), recorreu de decisão do pregoeiro que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA-EPP (CNPJ 07.612.370/0001-29). O recurso foi ofertado tempestivamente.

A Recorrente alegou, em breve síntese, que o Pregoeiro “julgou de forma aleatória, sem obediência a Lei de Licitações, ao edital e principalmente desrespeitando os princípios da moralidade e da legalidade, onde a referida Comissão deixou de verificar diversas falhas que deveriam desclassificar” Empresa a Recorrida.

Em específico, a Recorrente somente apresentou argumentos quanto a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e a “não apresentação” do subitem 7.1.2 do Edital.

Ao final, a Recorrida “enfatiza” que não está questionando a “SUSPENÇÃO (sic) ou impedimento da Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA-EPP, mas sim o DESCUMPRIMENTO DO EDITAL”, bem como roga que seja dado provimento ao presente recurso, inabilitando a Empresa Recorrida.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa Recorrida alegou, em apertada síntese, que suas Contrarrazões são tempestivas e que, nos termos previstos no próprio Edital, em especial no subitem 8.8, os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a Recorrente requer que seja “conhecida a CONTRARRAZÃO e declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO” da Recorrente.

### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

De pronto, a solução para dar supedâneo a decisão deste Pregoeiro, tanto em sua conduta durante a sessão do pregão assim como agora na análise do recurso, tem amparo no próprio Edital, tanto no subitem 8.8 citado nas Contrarrazões como também nos subitens 7.1.1, 8.7 e 8.13 do mesmo Edital, como também nos subitens 10.12 e 10.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Sendo assim, afastadas de pronto as alegações do licitante quanto à inobservância deste Pregoeiro quanto ao previsto no Edital bem como nos princípios da vinculação ao Edital e da moralidade, tratemos agora quanto ao alegado desrespeito à legalidade e à Lei de Licitações, senão vejamos o previsto, respectivamente, na Lei nº 14.133/2021 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022:

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*

(...)

***II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;***

*Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

***§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.***

Diante do previsto claramente na Lei e IN mencionada, verifica-se que o princípio da legalidade, *in casu*, também foi devidamente observado pelo Edital e pelo Pregoeiro.

Cumpre ressaltar, conforme documento anexo, que a sanção à Empresa Recorrida registrada no CEIS (vide lauda 5 das Razões Recursais apresentadas) se trata de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração por dois anos, com amparo legal no inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/1996.

Como se verifica na própria consulta realizada, a abrangência da sanção é apenas no órgão sancionador, nos termos já pacificados em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, a saber:

*Acórdãos TCU-Plenário: 3465/2012, 739/2013, 902/2013, 1006/2013, 1017/2013, 342/2014, 2737/2014, 3997/2014, 1003/2015, 2530/2015, 2962/2015 e 266/2019).*

Sendo assim, por todo o exposto, este Pregoeiro ratifica TODOS os atos praticados no presente certame, em especial quanto à aceitação da proposta e habilitação da Empresa Recorrida, entendendo pelo total descabimento das razões recursais alegadas pela Empresa Recorrente.

Ao final, este Pregoeiro não pode deixar de mencionar uma situação insólita: caso fossem aceitas as razões recursais da Recorrente, a habilitação dessa mesma Empresa teria que ser desconsiderada e ao final inabilitada, em observação aos princípios da autotutela e da isonomia,

visto que, conforme se verificou no andamento do certame, essa não enviou qualquer documento de habilitação jurídica, fiscal, financeira ou técnica. Tendo, portanto, este Pregoeiro se valido exatamente de consultar TODOS esses documentos no SICAF.

Natal, 16/07/2024

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » SANÇÕES » CONSULTA DE SANÇÕES » SANÇÃO APPLICADA

# Sanção Aplicada

**Data da consulta:** 09/07/2024 11:07:50**Data da última atualização:** 07/2024 (Diário Oficial da União - CEA) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

**Cadastro da Receita**

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA -  
07.612.370/0001-29  
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

**Nome informado pelo  
Órgão sancionador**

PIMENTEL TURISMO E  
TRANSPORTES LTDA

**Nome Fantasia**

PIMENTEL TURISMO

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

**Cadastro**

CEIS

**Categoria da sanção**

SUSPENSÃO

**Data de início da sanção**

16/05/2023

**Data de fim da sanção**

16/05/2025

**Data de publicação da  
sanção**

\*\*

**Publicação**  
SEM INFORMAÇÃO**Detalhamento do meio  
de publicação****Data do trânsito em  
julgado**

\*\*

**Número do processo**

2399/2023

**Número do contrato****Abrangência da sanção**NO ÓRGÃO  
SANCIONADOR**Observações**SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA - LEI Nº  
8666/93, ART. 87, INC. III

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

**Nome**PREFEITURA DE  
PRUDENTÓPOLIS - PR**Complemento do órgão  
sancionador****UF do órgão  
sancionador**

PR

## Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

## ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações

aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.